

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.836, DE 2010 (MENSAGEM Nº 76/2010)

Aprova o Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Anselmo de Jesus

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836, de 2010, que aprova o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009, e estabelece que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão tem os seguintes objetivos: estimular o desenvolvimento agrícola em todos os campos da agricultura e, em particular, nas áreas de pecuária e saúde animal; matérias-primas para biocombustíveis, produtos lácteos; inocuidade de alimentos;



E0BF3ABE20

gerenciamento do agronegócio; manejo sustentável do solo; biotecnologia; controle de doenças, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas e a cooperação em procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais e de insumos agrícolas.

As Partes signatárias do Acordo deverão promover a cooperação nas áreas supra referidas por meio de cooperação científica, técnica e outras formas de cooperação, que incluem:

- a) intercâmbio de material genético e de tecnologia de melhoramento genético, observando estritamente os protocolos sanitários e fitossanitários e as obrigações decorrentes de tratados internacionais e da legislação de ambos os países;
- b) intercâmbio e desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola, incluindo tecnologia de biocombustíveis e desenvolvimento de matérias-primas;
- c) intercâmbio de especialistas, profissionais, cientistas e estagiários e realização de visitas técnicas, seminários e outras formas de treinamento profissional;
- d) formulação conjunta de projetos envolvendo assistência técnica;
- e) pesquisa agrícola conjunta, desenvolvimento e extensão, incluindo intercâmbio de informação técnica e científica, documentações e publicações;
- f) colaboração no desenvolvimento de instalações para processamento pré e pós-colheita e de infraestrutura agrícola;
- g) organização de treinamentos, simpósios, seminários, fóruns e conferências sobre assuntos relacionados ao agronegócio;
- h) condução de atividades estratégicas de facilitação de comércio, incluindo feiras comerciais, atividades de promoção comercial e organização de exposições e de missões comerciais;
- i) promoção de empreendimentos conjuntos, de investimentos, de cooperação em comercialização e outras formas correlatas;
- j) qualquer outra forma de cooperação mutuamente acordada entre as Partes.



As Partes negociarão projetos específicos para implementar as áreas de cooperação acima mencionadas e estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, cuja coordenação caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (pelo Brasil), e ao Ministério da Agricultura e Recursos Hídricos (pelo Uzbequistão). As Partes serão responsáveis pelas próprias despesas relativas às atividades realizadas no âmbito do Acordo, salvo se acordado diferentemente, e adotarão as medidas necessárias para proteger os direitos de propriedade intelectual que surjam da sua implementação.

O Acordo deverá vigorar por cinco anos, prorrogando-se automaticamente por período subsequente de idêntica duração, a menos que uma das Partes notifique, por escrito, com antecedência mínima de seis meses, a sua intenção de terminá-lo. O término do Acordo não afetará a validade ou duração de qualquer projeto, contrato, plano de trabalho ou atividade em curso, até a sua completa execução.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime de urgência e deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando os temas que competem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, compete-nos examinar atentamente o teor do Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Os principais aspectos do referido Acordo foram descritos no Relatório deste Parecer. Aspectos relevantes a acrescentar são os dispositivos



que preveem que as Partes estimularão e apoiarão o envolvimento do setor privado nas atividades de facilitação de comércio, desenvolvimento de negócios, empreendimentos conjuntos e outros arranjos comerciais em agricultura; promoverão o comércio e a tecnologia agrícola; envidarão esforços para criar condições favoráveis para a importação e exportação de produtos agropecuários — os cárneos, em particular — e que, além das agências governamentais referidas, autoriza-se a participação de comunidades científicas, acadêmicas, de negócios e do setor privado de ambos os países.

Entendemos que os objetivos do Acordo de Cooperação entre o Brasil e a República do Uzbequistão vêm ao encontro das aspirações do setor agropecuário brasileiro, além das instituições científicas e acadêmicas. O setor produtivo poderá beneficiar-se com o desenvolvimento científico e tecnológico resultante do intercâmbio entre os dois países e com o incremento do comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal. Como possível consequência indireta da implementação desse Acordo, o Brasil poderá, quiçá, aumentar sua influência comercial e diplomática na região do Leste Europeu.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Anselmo de Jesus
Relator



E0BF3ABE20

ArquivoTempV.doc



E0BF3ABE20